



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO EXECUTIVO: nº 02 de 31/10/2017.

ASSUNTO: Emenda nº. 01. Estatuto da Guarda Civil Municipal de Jacareí e dá outras providências. Considerações.

AUTORES DA EMENDA: Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira, Márcia Santos, Paulinho dos Condutores, Arildo Batista, Juarez Araújo, Paulinho do Esporte, Valmir do Parque Meia Lua e Luis Flavio.

PARECER Nº 558- METL - SAJ - 11/2017

RELATÓRIO

Os Nobres Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira, Márcia Santos, Paulinho dos Condutores, Arildo Batista, Juarez Araújo, Paulinho do Esporte, Valmir do Parque Meia Lua e Luis Flavio, encaminharam para apreciação desta Casa Legislativa, 1 (uma) Emenda (nº 1) ao Projeto de Lei de autoria do Ilustre Prefeito.

A emenda nº. 01 trouxe uma breve justificativa, em razão de "discussão entre membros da Comissão da Guarda Civil Municipal, Sindicato, representantes da classe e autoridades municipais, chegou-se a necessidade da propositura das alterações aqui expostas, para a melhoria do texto e a sua maior representação dos anseios e realidades da categoria".

FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos pela Egrégia Presidência a fim de examinar a pertinência constitucional, legal e jurídica, verifica-se que a Emenda nº 01, merece considerações.



CONSIDERAÇÕES

O art. 1º da Emenda nº. 01 que alterou o artigo 12 do Projeto de Lei sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Jacareí alterou a nomenclatura de "cargo efetivo de confiança" para "cargo efetivo de supervisão".

Contudo, cabe esclarecer que quando há indicação de um servidor efetivo para um cargo de confiança (como ocorre no presente caso), a nomenclatura correta é a que constava no projeto original, não havendo razão, ao nosso ver, para a alteração pretendida.

Com relação ao artigo 2º da mencionada emenda, para uma melhor técnica legislativa, de acordo com o Manual da Redação Parlamentar e Legislativa do Senado, sugerimos que a alteração seja realizada da seguinte forma: a letra "e" do item 4 (Requisitos para preenchimento do cargo de Subinspetor), constante do anexo IV (Descrição das atribuições dos cargos efetivos).

No artigo 3º, no Anexo II, foram acrescentadas referências no cargo de Comandante, bem como acrescentados os cargos de Subcomandante e Inspetor Chefe de Divisão e suas respectivas referências.

Ocorre que, como constou no art. 1º da presente emenda, alterando a nomenclatura do "cargo efetivo de confiança" para "cargo efetivo de supervisão. Porém, tal alteração deveria também ser realizada na nomenclatura constante no Anexo II.

Além disso, cabe dizer que não constou em nenhum dos cargos constantes no Projeto de Lei, as referências acrescentadas ao artigo 3º da presente Emenda.

E ainda, cabe esclarecer que, conforme o Plano de Carreira em tramitação nesta Casa Legislativa (artigo 31), tal assunto será objeto de Lei Complementar (normatização posterior) a ser apresentada nesta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **Emenda de nº 01** possui máculas.

Porém, como mencionado, merece que sejam analisadas as considerações citadas nesse parecer, a fim de que não ocorram questionamentos posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



No entanto, do ponto de vista jurídico, não se mostra inconstitucional nem tampouco ilegal, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, deverão ser submetidas às Comissões de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

Após, a votação da emenda, que deverá ocorrer **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, para aprovação do projeto é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

É o parecer, *s.m.j.*

Jacareí, 21 de novembro de 2017.


Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo



Projeto de Lei Complementar nº 02/2017

EMENTA: *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Prefeito que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil de Jacareí. Constitucionalidade. Ilegalidades. Observações. Recomendações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer nº 558 – METL – SAJ – 11/2017 (fls. 86/89) por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltou a insigne parecerista, a emenda em exame possui inadequação técnica, o que, contudo, não enseja vício de inconstitucionalidade, podendo prosseguir. No entanto, o objetivo de se adequar a emenda a técnica legislativa, conforme proposto, é de se evitar insegurança jurídica futura.

Não obstante, anoto, ainda, que a emenda apresentada atende parcialmente as considerações tecidas a fls. 64/67 e 73/76, remanescendo os sobreditos vícios de ilegalidade. O que deverá ser analisado pelos nobres parlamentares nos termos apresentados.

Ao Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 22 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico